

**Resolução da Assembleia da República n.º 199/2018****Recomenda ao Governo que adote medidas no quadro do sistema de prevenção e combate a incêndios florestais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo as seguintes medidas:

1 — Alargamento da atuação do Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro da Guarda Nacional Republicana (GNR) a todo o território nacional, no âmbito do combate aos incêndios rurais.

2 — Reforço da profissionalização dos bombeiros, através da criação de Equipas de Intervenção Permanente.

3 — Reforço da segurança comunitária, nomeadamente através da sensibilização para a autoproteção, da realização de simulacros e a criação de um sistema de avisos à população.

4 — Reforço dos equipamentos operacionais dos agentes de proteção civil, nomeadamente viaturas e equipamentos de proteção individual.

5 — Criação de soluções de redundância de comunicações na SIRESP, S. A., rede nacional de emergência e segurança do Estado.

6 — Reforço do dispositivo permanente de meios aéreos e criação da capacidade de coordenação aérea especializada, com sistemas de monitorização em tempo real, com recurso à captação de imagens dos teatros de operações.

Aprovada em 13 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111516923

**Resolução da Assembleia da República n.º 200/2018****Recomenda ao Governo que tome medidas para impedir a entrada da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no capital da Caixa Económica Montepio Geral**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no uso dos seus poderes estatutários e de tutela, desenvolva todas as diligências para impedir a entrada da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa no capital da Caixa Económica Montepio Geral, nos termos em que essa entrada foi apresentada publicamente.

Aprovada em 20 de abril de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111516883

**Resolução da Assembleia da República n.º 201/2018****Recomenda ao Governo a implementação de medidas de apoio aos portadores de doenças raras e de deficiência e seus cuidadores**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova um maior apoio e proteção aos portadores de

doença rara e deficiência, bem como aos seus cuidadores, implementando as seguintes medidas na área:

1 — Dotar os vários centros de referência que existem para cada doença rara dos meios humanos e tecnológicos necessários para o cabal desempenho das suas funções altamente diferenciadas.

2 — Incentivar a inclusão destes centros de referência em ensaios clínicos devidamente autorizados pelo INFARMED, I. P. — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

3 — Proporcionar maior apoio às atividades de investigação clínica e à divulgação científica dos centros de referência para doenças raras.

4 — Assegurar a divulgação pública e periódica dos índices de qualidade assistencial dos centros de referência para doenças raras.

5 — Fomentar a articulação permanente entre os centros de referência para doenças raras e a sua integração nas várias redes de referência europeias.

6 — Torne efetivo o acesso ao Cartão da Pessoa com Doença Rara por parte dos portadores de doença rara a nível nacional.

7 — Conclua a criação do registo nacional de doenças raras.

8 — Publique o plano anual para 2018, relativo à Estratégia Integrada para as Doenças Raras 2015-2020.

9 — Promova a emissão, pela Direção-Geral da Saúde, de Normas de Orientação Clínica destinadas particularmente a cada doença rara.

10 — Assegure uma consulta de avaliação psicológica, no prazo de 15 a 30 dias após o diagnóstico, a todos os portadores de doença rara e/ou deficiência grave, bem como aos membros do seu agregado familiar, caso seja essa a sua vontade.

11 — Assegure acompanhamento psicológico regular aos portadores de doença rara e/ou deficiência grave, bem como aos membros do seu agregado familiar, em unidades do Serviço Nacional de Saúde.

12 — Disponibilize o apoio para assistência a terceira pessoa para o cuidador de portador de doença rara e/ou deficiência grave, bem como para os cuidadores destes doentes que estão sinalizados na Rede de Cuidados Paliativos há mais de 3 meses, em ambiente domiciliário, sendo a justificação desta contribuição sujeita à verificação regular pelos profissionais das equipas envolvidas.

13 — Assegure, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, em ambiente hospitalar ou domiciliário, a prestação de cuidados paliativos pediátricos a todos os menores que se encontrem em fim de vida, por equipa de profissionais devidamente credenciados.

14 — Assegure, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, apoio estruturado aos cuidadores de menores que se encontrem em fim de vida, prestado por equipa de profissionais devidamente credenciados em cuidados paliativos pediátricos.

15 — Disponibilize em todos os serviços hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e em todos os centros de saúde informação organizada sobre os direitos sociais e sobre o apoio clínico disponíveis para os portadores de doença rara e/ou deficiência grave e seus cuidadores, a facultar aquando da realização de tratamentos, de internamento e no seguimento clínico destes doentes.

16 — Reforce a criação e ampla divulgação de suportes informáticos que, em colaboração com as associações de doenças raras, visem esclarecer os cuidadores de portadores